



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061256-15.2023.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATA DE ARAUJO TEIXEIRA COUTO, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.651

EDCL. N.º: 1061256-15.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 41.ª VARA CÍVEL F. CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PRISCILLA MIWA KUMODE

EBGTE: RENATA DE ARAUJO TEIXEIRA COUTO

EBGDA.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESQUESTIONAMENTO. Embargos declaratórios opostos exclusivamente para fins de prequestionamento. Ausência de indicação objetiva de omissão, obscuridade ou contradição. Não caracterização de nenhuma das hipóteses previstas na legislação processual civil. Prequestionamento. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face do acórdão de fls. 397/405, que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da requerente-apelante.

A requerente, ora embargante, opôs os presentes embargos exclusivamente para fins de prequestionamento da matéria discutida, nos termos das Súmulas 98 e 102, do STJ. Prequestiona os artigos 6º

, 14, 31, 46 e 51 do CDC.

Busca a integração do julgado.

Recurso tempestivo e processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, pontua-se ser desnecessária, no caso em tela, a intimação da embargada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Não oferta a embargante nenhum vício à decisão colegiada que negou provimento ao seu recurso.

As razões expostas não enfrentam os fundamentos da decisão guerreada.

Nos embargos de declaração, a função dos tribunais é solucionar questões relativas à existência de obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no venerando acórdão recorrido.

Ao admitir que ingressou com o recurso apenas para fins de prequestionamento, a embargante deixou de observar os limites traçados pela legislação processual civil.

Nesse sentido:

“Processual civil. Embargos declaratórios em agravo em agravo em agravo de instrumento. Prequestionamento de matéria constitucional. - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos da omissão, contradição e obscuridade. - O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Embargos declaratórios rejeitados”. (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no Ag 750672/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006).

O que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desses embargos.

Todas as questões relevantes para a solução da demanda foram consideradas. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância

quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

Há falta da exposição dos fatos e dos fundamentos que justificariam a oposição dos embargos.

O recurso não supera o exame dos requisitos de admissibilidade.

Deve, pois, ser rejeitado.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO GUARDA ALIMENTOS DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO- NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos

de Declaração Cível 1069424-16.2017.8.26.0100; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado estranho à função integrativa dos embargos Prequestionamento Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES
Relator